



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 95.623 - MG (2018/0051485-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : POLYANA SANTIAGO FERREIRA (PRESA)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. DECLINAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Estatuto Processual Repressivo.
2. Dispõe o art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, que, na sentença, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".
3. *In casu*, a negativa do direito de recorrer em liberdade apresentou fundamentação idônea, para o resguardo da ordem pública, eis que a sentença expressamente se reportou ao decreto prisional, no qual foi destacada a gravidade concreta dos fatos delituosos, devido à elevada quantidade de substância entorpecente apreendida (92 buchas de maconha, 200 pedras de crack e 574 microtubos contendo cocaína), além de um revólver calibre .38. O juízo de primeiro grau destacou, ainda, os maus antecedentes da recorrente Polyana, que ostenta condenação por roubo e responde, atualmente, a processo pela suposta prática de tentativa de homicídio, tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.
4. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 21 de junho de 2018(Data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 95.623 - MG (2018/0051485-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : POLYANA SANTIAGO FERREIRA (PRESA)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por POLYANA SANTIAGO FERREIRA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC nº 1.0000.17.107263-0/000).

Colhe-se dos autos que a recorrente foi sentenciada, como incurso no art. 33, *caput* e parágrafo 4º, da Lei n.º 11.343/2006, à pena total de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, sem a possibilidade de recorrer em liberdade. Confira-se o édito condenatório, no que interessa (fl. 20):

(...)

Ratificando o que se fez consignar à fl. 111. oportunidade na qual fora decretada a prisão preventiva da ré Polyana, **cujas circunstâncias ainda se fazem presentes**, e tendo em conta que a mesma encontra-se encarcerada desde que autuada em flagrante, registrando-se que, agora, condenada, foi-lhe imposto regime que a impede de se ver solta, nego-lhe a possibilidade de recorrer desta decisão em liberdade.

(...)

Irresignada, a defesa impetrou prévio *mandamus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem em acórdão assim ementado (fl. 80):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME - SENTENÇA CONDENATÓRIA - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NÃO CONCEDIDO - APELAÇÃO INTERPOSTA - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA.

- O *habeas corpus* não se presta ao exame aprofundado de questões meritórias, a não ser que se verifique patente constrangimento ilegal, o que não ocorre in casu.

- A sentença condenatória que negou à paciente o direito de recorrer em liberdade foi devidamente motivada e fundamentada nos requisitos legais.

- Os motivos que ensejaram a manutenção da paciente no cárcere durante toda a instrução se mantiveram inalterados, não havendo que se falar, portanto, em constrangimento ilegal sofrido pela paciente.

- Ordem denegada.

No presente recurso, reitera as alegações vertidas na origem, sustentando, em suma, ausência de fundamentação idônea para a manutenção da segregação preventiva da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente contida na sentença.

Afirma que "a autoridade coatora não apresentou fundamentos consistentes para manutenção da prisão cautelar e indeferimento do direito do réu recorrer em liberdade, limitando-se em repetir que estariam presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Assim, o que existe é a absoluta ausência de motivação e fundamentação a respeito dos pressupostos legais que autorizam a custódia cautelar" (fl. 97).

Aduz que "há óbice na sentença condenatória quando nega ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade com fundamento tão somente por ter permanecido preso durante o processo; sendo necessário, *permissa venia*, invocar e fundamentar de maneira categórica os requisitos previstos para a prisão preventiva, não se valendo dos mesmos fundamentos utilizados para o decreto cautelar no início da persecução penal" (fl. 98).

Requer, liminarmente e no mérito, o provimento do recurso para revogar a custódia cautelar da recorrente, "mediante a fixação ou não das medidas cautelares alternativas à prisão" (fl. 111).

A liminar foi indeferida às fls. 121/123.

Foram prestadas informações às fls. 127/132 e 138.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Nicolao Dino, pelo provimento do recurso, para que a recorrente possa apelar em liberdade (fls. 202/205).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, verifica-se que a apelação de origem foi remetida ao Ministério Público para parecer em 28/05/2018.

Efetuada contato telefônico, foi remetido Atestado de Pena da recorrente, no qual consta sua prévia condenação a 9 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º do CP. O total da pena a ser executada é de 10 anos e 8 meses de reclusão, remanescendo ainda o cumprimento de 7 anos e 6 meses.

Cumpre informar que o presente recurso foi distribuído à minha relatoria por prevenção ao RHC n.º 87.620/MG, interposto pela ora recorrente e também por corrêu, ao qual a Egrégia Sexta Turma negou provimento em 7/11/2017, entendendo por hígida a motivação do decreto de prisão preventiva.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 95.623 - MG (2018/0051485-2) EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. DECLINAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Estatuto Processual Repressivo.

2. Dispõe o art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, que, na sentença, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

3. *In casu*, a negativa do direito de recorrer em liberdade apresentou fundamentação idônea, para o resguardo da ordem pública, eis que a sentença expressamente se reportou ao decreto prisional, no qual foi destacada a gravidade concreta dos fatos delituosos, devido à elevada quantidade de substância entorpecente apreendida (92 buchas de maconha, 200 pedras de crack e 574 microtubos contendo cocaína), além de um revólver calibre .38. O juízo de primeiro grau destacou, ainda, os maus antecedentes da recorrente Polyana, que ostenta condenação por roubo e responde, atualmente, a processo pela suposta prática de tentativa de homicídio, tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

4. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. Recurso desprovido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar da recorrente e da possibilidade de fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).” (NR)

Por sua vez, dispõe o art. 387, § 1.º, do CPP, que, na sentença, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

Confira-se, inicialmente, o édito condenatório no ponto em que manteve a segregação cautelar (fl. 20):

(...)

Ratificando o que se fez consignar à fl. 111, oportunidade na qual fora decretada a prisão preventiva da ré Polyana, cujas circunstâncias ainda se fazem presentes, e tendo em conta que a mesma encontra-se encarcerada desde que autuada em flagrante, registrando-se que, agora, condenada, foi-lhe imposto regime que a impede de se ver solta, nego-lhe a possibilidade de recorrer desta decisão em liberdade.

(...)

Considerando que a sentença expressamente reportou-se aos termos do decreto prisional, vejam-se os fundamentos do julgador monocrático para converter a custódia em preventiva da recorrente (fls. 12/17):

A Constituição da República, no artigo 5º, LXVI, dispõe que ninguém será mantido na prisão quando a lei admitir liberdade provisória.

O artigo 310, II e III, do Código de Processo Penal, com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei 12.403, vigente desde o dia 04/07/2011, determina que o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, deverá, fundamentadamente, relaxar a prisão ilegal, converter a prisão em flagrante em preventiva - se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão - ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

A prisão preventiva, por sua vez, mais do que nunca, permanece como medida de exceção, pois só será admitida quando: i) presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal; ii) presentes as hipóteses do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 313; e iii) quando insuficientes as medidas cautelares previstas no artigo 319.

No caso, da análise dos documentos acostados aos autos, observo que os acautelados foram presos em flagrante delito, suspeito da prática do crime de tráfico ilícito de drogas (artigo 33, caput, da Lei 11.343, de 2006), com pena máxima abstrata superior a 04 (quatro) anos e do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei nº 10.826, de 2003), com previsão de pena de detenção de 1 a 3 anos e multa.

Há indícios suficientes de autoria, consubstanciados no Auto de Prisão em Flagrante, notadamente nas declarações prestadas pelo condutor e testemunhas de que os conduzidos estavam no interior de uma residência fazendo consumo de substância análoga ao crack e ao ter a polícia adentrado na residência, em razão do permissivo constitucional, foi também localizada em uma cômoda de um quarto da casa uma grande quantidade de substâncias aparentemente entorpecentes, inclusive sacos plásticos contendo diversos micro tubos plásticos usados para o armazenamento de drogas. Além disso, houve, também, a apreensão de um revólver TAURUS, oxidado, calibre . 38. Por sua vez, ambos os conduzidos, nesta audiência de custódia, afirmaram que realmente havia a quantidade de drogas apreendidas no interior da residência em que estavam, apesar de terem negado a propriedade e posse do revólver apreendido.

Por sua vez, a materialidade dos delitos restou demonstrada com os laudos toxicológicos juntados com o APFD, que constataram que **as substâncias apreendidas consistem em 92 unidades de buchas de maconha, 574 unidades de micro tubos plásticos contendo cocaína, 200 unidades de crack em pedras, bem como pelo laudo de eficiência e prestabilidade do revólver TAURUS, calibre . 38.**

Constato, ainda, que os acusados são portadores de maus antecedentes, sendo que a conduzida Polyana Santiago Ferreira mencionou que já foi condenada pelo crime de roubo (art. 157 do Código Penal) e responde, atualmente, a processo criminal pelo crime de tentativa de homicídio (art. 121 c/c art. 14 do Código Penal) na comarca de Belo Horizonte. E, por sua vez, o conduzido Paulo Sérgio Gomes Santos mencionou, também, que já foi detido, anteriormente, pelo crime de posse de droga (art. 28, da Lei nº 11.343, de 2006), embora tenha mencionado que tal fato ocorreu há muito tempo atrás.

Assim, **diante da gravidade dos delitos e dos maus antecedentes dos investigados, sobremaneira em relação à natureza do delito, consistente no armazenamento de grande quantidade de substâncias entorpecentes para o tráfico, poderão os investigados voltar a praticar, em tese, tal crime permanente em prejuízo da sociedade, especialmente considerando o local onde foram presos e as circunstâncias nas quais ocorreram os fatos.**

Dessa forma, as circunstâncias existentes no Auto de Prisão em Flagrante caracterizam os elementos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, fazendo-se necessária a conversão da prisão em preventiva para garantia da ordem pública, eis que os acautelados, em liberdade, poderão se envolver nas mesmas ou em outras práticas criminosas.

Ante o exposto, na hipótese em apreço, revelando-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei 12.403, de 2011, e presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do mesmo Diploma Legal, converto a prisão em flagrante dos acusados em preventiva.

No prévio *mandamus*, o Tribunal de origem denegou a ordem em acórdão assim ementado (fl. 80):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME - SENTENÇA CONDENATÓRIA - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NÃO CONCEDIDO - APELAÇÃO INTERPOSTA - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA.

- O *habeas corpus* não se presta ao exame aprofundado de questões meritórias, a não ser que se verifique patente constrangimento ilegal, o que não ocorre in casu.

- A sentença condenatória que negou à paciente o direito de recorrer em liberdade foi devidamente motivada e fundamentada nos requisitos legais.

- Os motivos que ensejaram a manutenção da paciente no cárcere durante toda a instrução se mantiveram inalterados, não havendo que se falar, portanto, em constrangimento ilegal sofrido pela paciente.

- Ordem denegada.

Eis os fundamentos empregados no voto-condutor daquele julgado (fls. 81/88):

Lado outro, no que concerne ao pleito de concessão à paciente do direito de recorrer em liberdade, ao meu aviso, não merece acolhimento.

É cediço que o direito de recorrer em liberdade não é absoluto, podendo o Juiz manter a segregação cautelar por ocasião da prolação da sentença, desde que por decisão fundamentada (CPP, art. 387, § 1º).

In casu, observa-se que o Magistrado a quo manteve a prisão preventiva ao argumento de que: "(...) Ratificando o que se fez consignar à fl. 111, oportunidade na qual fora decretada a prisão preventiva da ré P, cujas circunstâncias ainda se fazem presentes, e tendo em conta que a mesma encontra-se encarcerada desde que autuada em flagrante, registrando-se que, agora, condenada, foi-lhe imposto regime que a impede de se ver solta, nego-lhe a possibilidade de recorrer desta decisão em liberdade. (...)". (fl. 16-TJ).

Ademais, ressalta-se que, conforme asseverado pelo D. Juiz a quo, na decisão que converteu a prisão em flagrante da paciente em preventiva: "(...) a conduzida P.S.F. mencionou que já foi condenada pelo crime de roubo (art. 157 do Código Penal) e responde, atualmente a processo criminal pelo crime de tentativa de homicídio (art. 121 c/c art. 14 do Código Penal) na comarca de Belo Horizonte. (...) Dessa forma, as circunstâncias existentes no Auto de Prisão em Flagrante caracterizam os elementos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, fazendo-se necessária a conversão da prisão em preventiva para garantia da ordem pública, eis que os acautelados, em liberdade, poderão se envolver nas mesmas ou em outras práticas criminosas. (...)". (fl. 12-TJ).

Não se pode olvidar que, em observância ao princípio da confiança no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juiz monocrático, este por estar mais próximo dos fatos da causa merece toda credibilidade, pois possui melhores condições de avaliar as circunstâncias táticas que envolvem o caso.

Ora, os fundamentos explicitados pelo magistrado na decisão são convincentes e idôneos para demonstrar a necessidade de se resguardar a ordem pública, o que é suficiente para a manutenção da prisão cautelar e não ofende o art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988, e os arts. 283, 310 e 387, § 1º, todos do Código de Processo Penal.

Percebe-se que os motivos que ensejaram a manutenção da paciente no cárcere durante toda a instrução se mantiveram inalterados, não havendo que se falar, portanto, em constrangimento ilegal sofrido pela paciente.

Nesse sentido, colhe-se entendimento dos Tribunais Superiores:

(...)

Dessa forma, presentes os requisitos para autorizar a segregação da paciente, não há que se falar em constrangimento ilegal.

Com essas considerações, DENEGO A ORDEM.

Recomende-se a expedição da Guia de Recolhimento Provisório da sentenciada P.S.F..

Examinando os argumentos apresentados pelas instâncias precedentes, verifica-se que a custódia cautelar foi decretada, fundamentalmente, em razão da necessidade de se acautelar o meio social, tendo em vista a periculosidade da recorrente, ressaltada por seu anterior envolvimento em práticas delitivas, contando com prévia condenação ao crime de roubo, além de responder, atualmente, à imputação de homicídio tentado em outro feito.

O posicionamento do magistrado de origem e da Corte estadual coadunam-se com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a existência de registros criminais anteriores, ainda que sem condenação definitiva, demonstra a necessidade de se resguardar a ordem pública diante do risco de renitência delitiva. A esse respeito, confirmam-se:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DE PROVAS NECESSÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para analisar a suscitada ausência de indícios suficientes do envolvimento do paciente com a associação criminosa, seria necessário amplo revolvimento das provas amealhadas aos autos, o que é incompatível com a via estreita do habeas corpus.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

3. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, ao ressaltar o fundado risco de reiteração delitiva, sob o argumento de que ele e os demais denunciados "integram a associação criminosa investigada, sendo que o 'carro chefe' do grupo, em tese, é a difusão ilícita de substâncias entorpecentes". Salientou que "os investigados, em tese, comercializavam drogas de diversas naturezas, como crack, cocaína e maconha, e se organizavam, de forma bastante estruturada, para desempenharem o comércio ilícito de entorpecentes, tendo cada um dos investigados uma função específica para garantir o sucesso das empreitadas criminosas".

4. Como destacado na decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, somam-se aos motivos anteriores o registro de condenação definitiva pretérita, de sentença condenatória sem trânsito em julgado e de outros procedimentos criminais em andamento contra o recorrente, bem como as tentativas pretéritas de frustrar a investigação - mudando de residência e orientando os coinvestigados a trocarem os números de seus telefones. Além disso, a própria defesa do recorrente afirma que ele se encontra foragido desde que foi ordenada sua prisão preventiva.

5. Por idênticas razões, as demais medidas cautelares não se prestariam ao acautelamento da ordem pública.

6. Recurso não provido.

(RHC 89.653/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE SOCIAL. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na hipótese, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, a prisão cautelar foi decretada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelos indícios do razoável envolvimento do acusado com o crime de tráfico de droga, porquanto, denunciado anteriormente por delito semelhante e gozando da liberdade provisória, foi preso em flagrante na posse de razoável quantidade de substâncias ilícitas (46g de maconha) e dinheiro trocado (R\$ 429,00).

3. A existência de inquéritos policiais, processos em curso ou sem trânsito em julgado em desfavor do acusado, mormente pelo mesmo crime pelo qual se deu o flagrante posterior, justifica a prisão cautelar, para garantia da ordem pública, dado o fundado risco de reiteração criminosa. Precedentes.

4. Recurso desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 82.791/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 16/08/2017)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. RÉ CONDENADA À PENA DE 5 ANOS E 5 MESES DE RECLUSÃO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. Os indícios de autoria e a prova da materialidade foram cabalmente valorados na sentença condenatória, não havendo falar em ilegalidade no ponto.

3. Ademais, **a recorrente registra antecedentes criminais, respondendo a diversos processos criminais e já possuindo uma condenação por tráfico, ainda sem trânsito em julgado, o que justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.**

4. O fato de a recorrente ter permanecido em liberdade durante a instrução processual, não impede que seja decretada a prisão preventiva quando da prolação de sentença condenatória, desde que presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

(RHC 67.436/PI, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017)

Nesse passo, a Corte de origem reafirmou a necessidade da medida diante da gravidade concreta dos fatos e renitência delitiva da acusada.

De se notar que o decreto construtivo pautou-se na elevada quantidade de entorpecentes apreendidos, consistentes em 49,95g de *crack*, 112,95g de maconha e 263,95g de cocaína, distribuídos em 200 pedras de *crack*, 92 buchas de maconha e 574 microtubos contendo cocaína, além de um revólver calibre .38 (fl. 9).

De toda sorte, a renitência delitiva já constituía motivação suficiente para justificar a medida.

Ademais, no julgamento do RHC 87.620/MG, os fundamentos empregados pelo decreto prisional foram considerados idôneos por esta Sexta Turma, que negou provimento ao recurso ordinário lá interposto.

Ocorre que, ao manter a segregação provisória, a sentença expressamente reportou-se aos termos do decreto prisional, para reafirmar a existência de cautelaridade na custódia, o que é admitido por este Sodalício, a teor do julgado abaixo, à guisa de exemplo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E FUGA DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal. 2. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

3. Na hipótese, tem-se que a sentença reportou-se expressamente aos motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, os quais autorizam devidamente a medida extrema de prisão, pois, na oportunidade, enfatizou o Juízo de primeira instância a necessidade de se acautelar a ordem pública e se assegurar a aplicação da lei penal, em razão da gravidade concreta da conduta - extraída do *modus operandi* do crime de latrocínio, já que "executado contra uma vítima idosa com pancadas na cabeça e na região do pescoço, golpes esses desferidos com um cambito de madeira e uma roçadeira" - e da fuga do distrito da culpa.

4. Recurso improvido.

(RHC 78.042/CE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

Ao revés da argumentação contida no recurso, a prisão decorrente da sentença penal condenatória não foi estabelecida com lastro em súmula da Corte mineira, nem em comando genérico e abstrato, mas em elementos concretos e extraídos dos autos, a respeito do fundado receio de reiteração delitiva da recorrente e da gravidade concreta do delito, à vista da quantidade de droga envolvida, e de artefato belicoso.

Dentro desse quadro, percebe-se que as instâncias de origem não determinaram a prisão como condição para que a acusada pudesse apelar. A constrição da liberdade foi mantida, provisoriamente, enquanto o processo segue seu curso no Tribunal de apelação, valendo destacar que foi recomendada a expedição de guia de recolhimento provisório, para que possa desde logo fazer jus aos benefícios inerentes à execução penal (fl. 86).

Debruçando-me sobre o caso concreto, ao que se me afigura, a prisão provisória se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Nesse contexto, também indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. No mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido, confira-se:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente que, segundo o decreto prisional, foi flagrado com elevada quantidade de substância entorpecente (1,596kg de maconha), além de petrechos utilizados no tráfico de drogas (tesoura, faca, rolo de plástico filme e uma balança de precisão). Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

4. **Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.**

5. Ordem denegada.

(HC 381.681/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 30/05/2017)

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0051485-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 95.623 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 079170180008 10000171072630 10000171072630000 10000171072630001
10726301020178130000 170180008 79170161941 79170180008

EM MESA

JULGADO: 21/06/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : POLYANA SANTIAGO FERREIRA (PRESA)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : PAULO SERGIO GOMES SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.